Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1896/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5048/2015
PROTOCOLO	: 1584573
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: VALTEMIR ALLVES DE BRITO
INTERESSADO	: DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 125.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS PESADOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares os procedimentos de dispensa de licitação, de formalização e execução de nota de empenho em que há o cumprimento das exigências legais e regulamentares e em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a análise da prestação de contas configura infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização e execução financeira da Nota de Empenho 849/14, emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS em favor da empresa Dimaq Campotrat Comércio Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Valtemir Allves de Brito, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a realização do procedimento que resultou na *inexigibilidade de licitação*, a formalização da Nota de Empenho 849/14 e sua execução financeira, realizados pela *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS* e a empresa *Dimaq Campotrat Comércio Ltda.*, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), visando à aquisição de peças novas originais com garantia para maquinários e veículos pesados.

Através do Ofício 264/15 o Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Municipal, Sr. Valtemir Alves de Brito, enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, sendo que após autuação a mesma seguiu para a análise da 5ª ICE que registrou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação dos responsáveis, através dos Termos de Intimação de f. 76 e 77.

O Ordenador da Despesa respondeu através do ofício de f. 83, motivando nova análise técnica que em conclusão entendeu que o procedimento licitatório (inexigibilidade), a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho em tela cumpriram as regras da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64 (ANA 6329/15 – f. 103).

Todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos relativos à licitação e à execução, em desacordo com o que preveem os itens 1.1.1ª e 1.3.1.A da Instrução Normativa 35/11 desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da inexigibilidade, da formalização do empenho e de sua execução, propugnando pela aplicação de multa pela intempestividade, nos termos do Parecer 5709/16 de f. 107.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 125.000,00) – e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo de formalização (27/08/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de procedimento que resultou na *inexigibilidade* da licitação, a formalização da Nota de Empenho 849/14 e sua execução financeira, procedimento este realizado pela *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS* e a empresa *Dimaqu Campotrat Comércio Ltda.*

A contratação visou à aquisição de peças novas originais com garantia para máquinas e veículos pesados, o que justificou a inexigibilidade fulcrada no inciso I do artigo 25 do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93), que assim prevê:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

A formalização da Nota de Empenho seguiu os regramentos da Lei 8.666/93 no que tange aos requisitos do artigo 55, além de observar as regras contidas na Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira do empenho, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO EMPENHO	-	R$ 125.000,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 124.998,88
VALOR PAGO	-	R$ 124.988,88

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS atendem às disposições legais e os documentos foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I.), em que pese a diferença de R$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos) apontada no relatório de f. 103.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao procedimento licitatório e à execução financeira do empenho, conforme demonstrado na análise técnica de f. 103, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado nos itens 1.1.1.A e 1.3.1.A da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade da licitação, bem como da formalização e execução financeira da Nota de Empenho 849/14, emitida pela *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS* em favor da empresa *Dimaq Campotrat Comércio Ltda.,* em consonância com o que prescreve a Lei 8.666/93, em especial o inciso I do artigo 25 e 55, bem como a Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Municipal, Sr. Valtemir Allves de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp